



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000657-27.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante WALMIQUE DE QUEIROZ LESSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A, JOÃO PEDRO SANTOS CUNHA e BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000657-27.2023.8.26.0063

COMARCA: BARRA BONITA (2ª VC)

APTE: WALMIQUE DE QUEIROZ LESSA

**APDOS: DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A, BITZ
SERVIÇOS FINANCEIROS S/A E JOÃO PEDRO SANTOS**

JD 1º GRAU: ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA

VOTO Nº 56.545

APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Obrigação contratual, referente à aquisição de uma motocicleta, cumprida quase que integralmente antes do recebimento do bem. Pagamento efetuado por meio de serviço prestado pelas rés DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A e BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, tendo como destinatário JOÃO PEDRO SANTOS, que não negou o recebimento, alegando que forneceu seus dados pessoais a terceiro. Serviço regularmente prestado, sem indícios de conluio com o fraudador. Linha de responsabilidade solidária entre as rés e o réu não configurada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WALMIQUE DE QUEIROZ LESSA** nos autos da ação de indenização por danos material e moral que ajuizou contra **DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A, BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS S/A** e **JOÃO**

PEDRO SANTOS CUNHA, contra a r. sentença de fls. 222/227, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o corréu JOÃO PEDRO SANTOS CUNHA a pagar ao autor a indenização por dano material no valor de R\$5.639,00 (cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais), com correção monetária desde a data do ajuizamento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da citação, bem como indenização por dano moral fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, da citação.

Ante a sucumbência do autor, condenou-o ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de dez por cento (10%) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pela sucumbência do corréu JOÃO PEDRO, condenou-o ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Sustentou o apelante, ora autor, em resumo, que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo; que cabe a inversão do ônus da prova; que as corrés são responsáveis solidárias pela fraude noticiada na inicial, pois participaram da cadeia de fornecedores nesse caso; que não há provas das medidas essenciais que deveriam ser por elas, prestadoras de serviços de tecnologia de pagamento, tomadas na transação comercial discutida e no pagamento da motocicleta, não se desincumbindo

do ônus probatório do art. 373, II do Código de Processo Civil; que respondem pelo risco da atividade empresarial que desempenham; que o *quantum* indenizatório pelo abalo moral deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a ofensa por ele sofrida e adequando-se aos propósitos da reparação.

Foram oferecidas contrarrazões somente pela corré DOCK SOLUÇÕES, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra o autor que foi vítima de fraude ao adquirir uma motocicleta, a qual não lhe foi entregue, apesar de quitado quase todo o preço por meio de transações via PIX; que a corré DOCK SOLUÇÕES intermediou o pagamento na conta bancária do corréu JOÃO PEDRO mantida junto à corré BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS; que lavrou boletim de ocorrência ao perceber o golpe; que não obteve sucesso na solução do impasse na seara administrativa, ajuizando essa demanda.

Pois bem, a irresignação recursal diz respeito à responsabilidade solidária das corrés, pessoas jurídicas, e ao valor do dano moral.

Conforme preceitua o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

No caso em estudo, nítida a relação de consumo pela compra e venda de veículo –

motocicleta – cabendo considerar que os fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores, exceção feita pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Inferre-se do processado que o autor se interessou pela oferta de uma motocicleta, que tomou conhecimento por meio da rede social FACEBOOK, no valor de R\$6.239,00 (seis mil e duzentos e trinta e nove reais) – produto e frete – e por meio de sucessivas transações via PIX, nos valores de R\$1.000,00 (um mil reais), três (3) de R\$500,00 (quinhentos reais) e a última de R\$3.139,00 (três mil e cento e trinta e nove reais), quitou o total de R\$5.639,00 (cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais) e não recebeu o veículo.

Em que pese o fato de as fornecedoras de serviçosorrés viabilizarem os meios eletrônicos do pagamento, os depósitos se destinaram à conta bancária do corréu JOÃO PEDRO que, em sua contestação, confirmou as transações, argumentando ter fornecido a terceiro seus dados pessoais para o recebimento de quantia atrelada a uma dívida.

Desse modo, não há como responsabilizar as coapeladas de forma solidária ao coapelado, único que se beneficiou com o numerário,

pela condenação imposta na r. sentença.

Por outras palavras, caracterizada na hipótese a excludente tipificada no inciso II do § 3º, do citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao *quantum* pela indenização por dano moral, a questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atentando-se às demais peculiaridades do caso em tela, sobretudo quanto à intensidade do dano impingido e ao período de permanência do constrangimento e, ainda, cuidando-se de assegurar à lesada uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, conclui-se que a indenização deve ser mantida no valor arbitrado pelo MM. Juiz – R\$ 3.000,00 -, que bem resolve a questão.

Destarte, tem-se que a r. sentença deu correta solução à lide, devendo prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada DOCK SOLUÇÕES na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR